



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS



PROVIMENTO CONJUNTO Nº 1/2021 TRE-AL/CRE/SOIC

Dispõe sobre a migração de processos físicos para o sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS e o EXCELENTÍSSIMO SENHOR VICE-PRESIDENTE e CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas, respectivamente, pelos artigos 18 e 21 da Res.-TRE/AL nº 15.933/2018 – Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria TSE n. 344, de 8 de maio de 2019, que estabeleceu a utilização obrigatória do PJe para a propositura e a tramitação das ações de competência das Zonas Eleitorais;

CONSIDERANDO a Portaria TSE n. 247, de 13 de abril de 2020, que dispõe sobre o cadastramento de autos físicos no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe e a existência de condições técnicas disponibilizadas pelo TSE para a migração dos processos do Sistema SADP para o Sistema PJe;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas no art. 8º, parágrafo único, inciso VII da Portaria nº 135, de 06/05/2021, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que o calendário de migração, proposto ao Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Processo SEI nº 0003622-85.2020.6.02.8000, não foi levado a efeito;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a continuidade das atividades dos órgãos da Justiça Eleitoral de Alagoas, em especial às demandas urgentes e de interesse público;

CONSIDERANDO a instrução promovida nos autos dos Processos SEI n.s 0003622-85.2020.6.02.8000, 0003862-40.2021.6.02.8000 e 0000877-98.2021.6.02.8000; e

CONSIDERANDO que os provimentos emanados por este Tribunal vinculam os juízos eleitorais, que lhes devem dar cumprimento,

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a digitalização dos processos judiciais físicos remanescentes em trâmite no primeiro grau de jurisdição e a migração para o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Art. 2º A migração dos processos judiciais físicos no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) deverá ser concluída até 19 de dezembro de 2021.

§ 1º Com o objetivo de cumprir o comando contido no art. 8º, parágrafo único, inciso VII da Portaria nº 135, de 06/05/2021, do Conselho Nacional de Justiça, a primeira etapa do projeto deverá ser concluída até o dia 30 de julho de 2020, com a migração de, no mínimo, 50% dos feitos judiciais atualmente em trâmite em cada zona eleitoral desta circunscrição.

§ 2º Na primeira etapa do projeto serão obrigatoriamente migrados todos os processos das seguintes classes:

I - 11528 (Ação Penal Eleitoral);

II - 120 (Mandado de Segurança Cível);

III - 11955 (Cautelar Inominada Criminal);

IV - 12134 (Tutela Cautelar Antecedente);

V - 12135 (Tutela Antecipada Antecedente);

VI - 11526 (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo);

VII - 11527 (Ação de Investigação Judicial Eleitoral);

VIII - 12060 (Exceção);

IX - 11541 (Representação);

X - 12630 (Representação Especial);

XI – 257 (Cartas).

§ 3º Independentemente da classe processual, processos decididos, que estejam em fase de cumprimento do acordo ou o parcelamento do débito, poderão ser migrados na segunda etapa do projeto.

Art. 3º A conversão será operacionalizada a partir da ferramenta de Migração disponibilizada no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, preservará a numeração do processo físico e obedecerá às regras negociais do PJe quanto às informações cujo registro no sistema é obrigatório.

§ 1º Migrado o processo, caberá à unidade responsável providenciar:

I – a complementação de dados do processo, como classe, assuntos, CPF ou CNPJ das partes, e sua respectiva representação processual, e outros, conforme previsto no § 3º do art. 1º da Portaria nº 247, de 13 de abril de 2020, do Tribunal Superior Eleitoral;

II – a inserção, no PJe, dos documentos digitalizados e dos arquivos dos autos físicos armazenados em mídias, em sendo o caso.

§ 2º Constatando-se não haver número de CPF registrado no SADP, nem nos autos físicos, a unidade responsável poderá obtê-lo via sistemas da Justiça Eleitoral e, na impossibilidade, providenciará a intimação, de ofício, pelo meio mais célere, da parte ou de seus representantes, se houver, para que preste esta informação no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação.

§ 3º Obtido o número de CPF de uma ou mais partes, a unidade responsável deverá atualizar a autuação do processo no SADP, a fim de inserir o número de CPF de cada uma delas, no campo próprio, antes de proceder à migração.

§ 4º Caso o processo seja migrado sem o número de CPF de alguma das partes, a unidade responsável certificará a condição nos respectivos autos eletrônicos e providenciará nova intimação para que a pendência seja sanada.

§ 5º A inclusão dos arquivos no PJe adotará o padrão PDF/A, as cores preto e branco e permitirá o reconhecimento óptico de caracteres (OCR), conforme os parâmetros definidos na Portaria nº 886, de 22 de novembro de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 6º No momento da revisão dos dados da autuação, a unidade deverá inserir o assunto de último nível disponível no PJe para a classe correspondente, vedada a autuação com assunto genérico.

Art. 4º As informações processuais que, por qualquer razão, não forem cadastradas automaticamente por meio da ferramenta de migração serão registradas manualmente no processo no PJe, cabendo à unidade responsável providenciar a retificação da autuação dos processos, mediante a correção ou complementação de dados, conforme previsto no § 3º do art. 1º da Portaria - TSE nº 247, de 2020, observando-se:

I - a correspondência entre classes e assuntos processuais, com substituição do assunto genérico "Requerimento" pelos assuntos processuais de cada caso concreto;

II - a inserção dos tipos de partes corretos para cada classe e polo do processo;

III - a inserção de todas as partes do processo no polo adequado, acompanhadas dos advogados constituídos;

IV - a inclusão do texto registrado no campo "causa de pedir remota", do SADP, no campo "objeto", do PJe, podendo ser inseridas outras informações pertinentes;

V - havendo documento sigiloso no processo, a digitalização deste deverá ser feita em separado, o qual deverá ser identificado e configurado de acordo com as regras de sigilo do PJe.

Art. 5º Serão digitalizadas as peças principais dos processos físicos na ordem sequencial das folhas e de seus respectivos anexos ou apensos, observando-se, em regra, a digitalização dos documentos abaixo:

I - a petição inicial, incluindo eventuais aditamentos e emendas;

II - a defesa;

III - os instrumentos de mandato vigentes;

IV - os pareceres do Ministério Público;

V - a sentença;

VI - a peça recursal, se houver;

VII - as contrarrazões do recurso, se houver.

§1º Caso entenda pertinente, o magistrado poderá determinar a digitalização de outras peças.

§2º Os documentos e eventuais mídias eletrônicas cuja inserção ou conversão para o formato compatível com o PJe seja tecnicamente inviável, permanecerão junto aos autos do processo físico.

§ 3º Do processo eletrônico originário de processo físico não integralmente digitalizado constará certidão para registrar o número de volumes, quantidade de folhas, conteúdo e quantidade de mídias, além da informação de que os autos físicos ficarão armazenados na respectiva unidade responsável, para consulta.

Art. 6º Os processos físicos que estejam fora da Unidade deverão ser requisitados pela serventia cartorária, a fim de que sejam migrados até o prazo final previsto neste Provimento Conjunto.

Art. 7º Não serão digitalizados e inseridos no PJe os processos:

I - que, após a certidão de trânsito em julgado, não ensejarem execução ou cumprimento de sentença;

II - cujo cumprimento do acordo ou o parcelamento do débito se exaurirem antes do dia 19 de dezembro de 2021;

III - que necessitem de desarquivamento apenas para anotação da serventia e posterior retorno ao arquivo definitivo.

Art. 8º Finda a distribuição dos autos no PJe, o Cartório Eleitoral, de ofício, providenciará a comunicação à Corregedoria Regional Eleitoral, relacionando os processos, bem como a intimação das partes para ciência da migração realizada.

§ 1º A intimação das partes com advogado constituído será via publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

§ 2º Quando o Ministério Público Eleitoral atuar como parte, ou nos casos de representação da União ou de assistência pela Defensoria Pública da União ou defensor dativo, observar-se-ão as respectivas prerrogativas legais na intimação.

Art. 9º Deverão ser arquivados no SADP os processos físicos expedidos definitivamente e os feitos na classe Composição de Mesa Receptora, já decididos e com ASE devidamente comandado, que aguardam exclusivamente o comparecimento do mesário para ciência ou regularização.

Parágrafo único. Comparecendo o mesário para regularização da situação, os autos poderão ser desarquivados para juntada da documentação.

Art. 10. Demais feitos que o magistrado entenda viável o arquivamento poderão receber o comando de arquivamento, no SADP, após despacho, registrando que a juntada do ato nos autos físicos será efetuada assim que possível.

Art. 11. A partir da publicação deste Provimento Conjunto, todos os processos que necessitarem de remessa para outra instância ou jurisdição deverão ser previamente digitalizados e migrados para o Pje.

Parágrafo único. Efetuado o envio do processo eletrônico, os autos físicos serão mantidos arquivados na unidade responsável, exceto quando houver peças não digitalizadas ou quando solicitado para esclarecimentos de dúvidas, ocasião em que deverão ser remetidos tanto os autos eletrônicos quanto os autos físicos.

Art. 12. Os Cartórios Eleitorais deverão diligenciar, junto às unidades administrativas deste Tribunal, no sentido de viabilizar as condições técnicas, materiais e de pessoal para a execução da migração, inclusive requerendo que o procedimento seja efetivado na Sede do Tribunal, caso necessário e justificado.

Art. 13. As atividades relacionadas a este Provimento Conjunto deverão ser desempenhadas seguindo as regras sanitárias já estabelecidas pela Justiça Eleitoral.

Art. 14. Os casos omissos serão decididos pela Presidência ou pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 16. Este Provimento Conjunto entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Presidente

Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Maceió, 10 de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Presidente**, em 17/06/2021, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS, Corregedor Regional Eleitoral**, em 18/06/2021, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0903484** e o código CRC **C24B7DD0**.